

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA FUGA DE DETENTO¹

STATE'S CIVIL RESPONSIBILITY FOR ESCAPE OF DETAINER

Jéssica Grünwald Leiner², Júlia Thomé da Cruz Lima³, Maiara Eduarda Bona⁴

¹ Resumo Expandido desenvolvido na disciplina de Direito Civil - Responsabilidade Civil, pertencente ao Curso de Direito da UNIJUÍ - ministrada por Eliete Vanessa Schneider. Mestre em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Doutoranda em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Professora do Curso de graduação em Direito da UNIJUÍ.

² Graduanda em Direito pela UNIJUÍ

³ Graduanda em Direito pela UNIJUÍ

⁴ Graduanda em Direito pela UNIJUÍ

INTRODUÇÃO

Diante da instabilidade do sistema prisional e dos baixos investimentos que o Estado tem feito neste setor, forma-se uma precária infraestrutura em que muitas vezes os presos voltam à posição de foragidos e acabam praticando novos delitos, enfraquecendo a segurança pública, a qual é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Neste campo, o presente estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil do Estado no caso dos crimes praticados pelo preso foragido, analisando se o ente político tem a obrigação de reparar os danos e prejuízos ocorridos em decorrência das ações de detentos que se encontram sob sua vigilância, e que, por falha estrutural, se evadiram do sistema prisional brasileiro e voltaram a perpetrar crimes.

Palavras-chave: Preso; Foragido; Crime; Estado.

Keywords: Prisoner; Fugitive; Crime; State.

METODOLOGIA

A pesquisa realizada será do tipo exploratória, sendo utilizada no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas em meios físicos e na rede de computadores. Em sua realização será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando os procedimentos: seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na internet, capazes e suficientes para construir um referencial teórico coerente sobre o tema em estudo, responder ao problema e atingir os objetivos propostos; leitura e fichamento do material selecionado; reflexão crítica sobre o material selecionado; e exposição dos resultados obtidos através de um texto escrito monográfico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Conforme traz o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Estado possui responsabilidade civil objetiva quanto ao tema: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Quanto à responsabilidade do Estado pela omissão, para que se configure, deve haver prova da não ocorrência do dano, caso houvesse a atuação estatal. Assim, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que havendo o dano por omissão, haverá a responsabilidade subjetiva do Estado. O dolo, neste caso, corresponde ao Estado se omitir simplesmente por querer, e a culpa em sentido estrito, seria a omissão estatal pela negligência.

Também é interessante constar que existem dois tipos de omissões, as específicas e as genéricas. A primeira seria quando o ente estatal tem a obrigação de evitar o dano e a segunda quando não há a obrigação do Estado em se evitar o dano, devendo ser comprovada a culpa para a sua responsabilização.

“As perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato”. A previsão, reproduzida no art. 403 do Código Civil de 2002, encontrava-se no art. 1.060 do Código Civil de 1916, dispositivo este invocado pelo STF no Recurso Extraordinário 130.764, julgado em 1992, para concluir que “a teoria adotada quanto ao nexos de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexos causal”

Teoria da Responsabilidade Subjetiva

Nos anos de 1874 até 1946, prevaleceu a Teoria da Responsabilidade Subjetiva do Estado, conhecida também como teoria da responsabilidade com culpa, teoria intermediária, teoria mista ou teoria civilista, na qual o fundamento da responsabilidade é a noção de culpa, devendo a vítima demonstrar a ocorrência de quatro vetores, para pleitear indenização: do ato, do dano, do nexos causal e da culpa ou dolo.

Segundo a doutrinadora Fernanda Marinela:

A responsabilidade subjetiva fundamenta-se no elemento subjetivo, na intenção do agente. Para sua caracterização, depende-se da comprovação de quatro elementos: a conduta estatal; o dano, condição indispensável para que a indenização não gere enriquecimento ilícito; o nexos de causalidade entre a conduta e o dano; e o elemento subjetivo, a culpa ou dolo do agente. Esses elementos são indispensáveis e devem ser considerados de forma cumulativa,

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

gerando a ausência de qualquer um deles, a exclusão da responsabilidade. (MARINELA, 2016, p. 993)

Portanto, com a exclusão da responsabilidade do Estado, em casos que a responsabilidade subjetiva não é encontrada por não conter os elementos citados, não há de se dizer em responsabilidade do ente estatal.

Teoria da Responsabilidade Objetiva

Já a Teoria da responsabilidade objetiva, também conhecida como teoria da responsabilidade sem culpa, ou teoria publicista, milita desde o ano de 1947 até o momento atual. “A teoria objetiva foi reconhecida desde a Constituição Federal de 1946 e é adotada até os dias de hoje”. (MARINELA, 2016)

Esta teoria baseia-se na noção de “risco administrativo”, não havendo necessidade de comprovação de culpa ou dolo do agente público. De acordo com o doutrinador Matheus Carvalho (2017):

Os elementos que caracterizam essa responsabilidade são:

- a. Conduta (lícita ou ilícita) - praticada por um agente público, atuando nessa qualidade;
- b. Dano - causado a um bem protegido pelo ordenamento jurídico, ainda que exclusivamente moral;
- c. Nexo de Causalidade, ou a demonstração de que a conduta do agente foi preponderante e determinante para a ocorrência do evento danoso ensejador da responsabilidade.

Por fim, “a responsabilidade objetiva é regra no país, entretanto, doutrina e jurisprudência admitem ser possível compatibilizá-la com a responsabilidade subjetiva, nos casos decorrentes de atos omissivos”. (MARINELA, 2016)

Como resultado de pesquisa de jurisprudências, referenciadas ao final, mostra-se casos julgados do TJ/RS e do STJ. O primeiro trata-se de Apelação Cível de 2018, Nº 70077496586, registrada na Sexta Câmara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul. O presente caso tem seu fato gerador de forma extracontratual e seu agente de forma indireta. A autora alega que o Estado tem responsabilidade civil objetiva, porém, percebe-se que se aplica apenas a responsabilidade subjetiva (pois se busca a existência da culpa do Estado).

Trata-se de ação ajuizada por Suelen Figueira Garcia e suas filhas, contra o Estado do Rio Grande

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

do Sul, alegando serem companheira e filhas de Francisne Rodrigues, falecido em 11.12.2009 por disparo de arma de fogo na tentativa de assalto feita por um foragido de regime semi-aberto.

O autor dos disparos estava foragido do sistema prisional desde 29.11.2009 e cometeu o crime dia 11.12.2009. Se constata que não há como imputar qualquer responsabilidade ao Estado, seja em razão do tempo de fuga (10 dias), ou em função do regime, visto que, é perfeitamente legal e possível o afastamento do apenado do sistema carcerário. Negaram unanimemente o apelo. Ambos entendimentos a seguir, encontram-se na apelação cível citada.

Conforme o entendimento do TJ, compreende que

o simples fato de o autor do crime ser foragido do sistema prisional não caracteriza, necessariamente, o dever de indenizar pelo Estado, a falta do dever genérico de garantir a segurança dos cidadãos não configura o ato omissivo do estado, sob pena de se lhe exigir que seja um segurador universal, capaz de evitar a ocorrência de qualquer ação criminosa.

Já no entendimento do STJ, compreende que

a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos.

O segundo caso trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial 2012/0037457-2 do STJ. A presente autora apelou ação de indenização por Ato Ilícito cumulada com Danos Morais e Materiais ajuizada por particular contra o Estado da Paraíba, objetivando o ressarcimento pelos danos sofridos com a morte de seu filho menor, vítima de atropelamento ocorrido quando estava em custódia da Delegacia da Infância e Juventude.

O tribunal de origem entendeu que foi constatada a ocorrência de nexo causal entre o dano e a falha no dever de vigilância do Estado, a morte de detento em fuga configura-se em responsabilidade objetiva do Estado. “O ordenamento constitucional vigente assegura ao preso a integridade física (CF, art 5º, XLIX), sendo assim dever do Estado garantir a vida de seus detentos.” Os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negaram provimento ao Agravo Regimental do Estado em que ele pedia a redução do valor indenizatório, entendeu por bem manter o valor de R\$ 60.000,00 arbitrado pelo juízo de primeiro grau a título de danos morais, de modo que a reforma de tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica
ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil tem como obrigação reparar o dano sofrido por outra pessoa, caso haja um evento danoso e um dever jurídico violado, portanto só haverá a reparação se houver conduta ilícita e dano, sendo necessário que seja comprovado o dano e o nexo de causalidade à conduta do agente público, conforme a teoria objetiva.

O Estado possui o dever de cuidar da segurança dos estabelecimentos prisionais impedindo que os presos sob sua custódia reingressam ilegalmente a sociedade, sendo responsável caso haja algum prejuízo causado por presos foragidos em razão da ausência de vigilância ou falha do serviço público.

Diante da relevância e contemporaneidade da responsabilidade estatal perante os danos causados por preso foragido, contata-se a existência de várias posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do assunto e sua conseqüente complexidade, não se podendo reduzir a função e responsabilidade do Estado sem que abranjam a totalidade de direitos dos cidadãos. Ao sistema prisional brasileiro é incumbida a guarda do preso, não tendo a vítima de danos causados por foragido, que acatar com ônus de uma falha eminentemente do Estado, mesmo que decorrido um lapso temporal maior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 7. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: AgRg no AREsp149717 PB 2012/0037457-2.** 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863037708/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-149717-pb-2012-0037457-2/inteiro-teor-863037718?utm_medium=social&utm_campaign=link_share&utm_source=WhatsApp>

BRASIL Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70077496586 (Nº CNJ: 0114870-24.2018.8.21.7000).** Porto Alegre, 28 de junho de 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/599042347/apelacao-civel-ac-70077496586-rs/inteiro-teor-599042357?ref=juris-tabs>>

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

LEI N° 10.406, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Parecer CEUA: 017/19

Parecer CEUA: CAAE: 84431118.2.0000.5350